

**Furto - Crime tentado - Análise das teses de
defesa - Nulidade da sentença -
Não ocorrência - Desclassificação do
crime - Invasão de domicílio -
Inadmissibilidade - Desistência voluntária - Não
cabimento - Pena privativa de
liberdade - Substituição por restritiva
de direitos - Reincidência - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Furto na forma tentada. Nulidade da sentença. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Desistência voluntária. Desclassificação para invasão de domicílio. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reincidência. Vedação legal. Inadmissibilidade.

- O julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos que a parte entender relevantes, podendo fazê-lo implicitamente.

- Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto tentado, há de ser mantida a condenação do apelante.

- Não restando demonstrada a voluntariedade em desistir da empreitada criminosa, sendo que o furto só não ocorreu por intervenção de terceira pessoa, não há como aplicar a causa excludente de punibilidade da desistência voluntária.

- Reconhecida a prática da tentativa de furto, não se desclassifica a conduta para invasão de domicílio,

mesmo porque evidenciado que a intenção do apelante era praticar delito contra o patrimônio (subtrair bens de propriedade da vítima), e não violar domicílio alheio.

- Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente, por expressa vedação legal. Desprovemento ao recurso é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.323147-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.S.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: T.S.J. - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto em face da sentença de f. 159/165, condenatória nas sanções do arts. 155, *caput*, c/c os arts. 14, II, e 61, I, todos do Código Penal, às penas de 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo.

Nas razões de f. 150/159, pleiteia, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a ausência de apreciação de todas as teses defensivas. No mérito, requer a absolvição ante o reconhecimento da desistência voluntária e arrendimento eficaz; subsidiariamente, a desclassificação para o delito de violação de domicílio. Caso seja mantida a condenação por furto, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Eis o relatório.

Do exame da preliminar.

Sustenta a defesa que a sentença deve ser anulada nesta instância, porque não foram apreciadas todas as teses defensivas pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Ora, o douto Magistrado, ao sentenciar, analisou todas as provas constantes dos autos do processo, decidindo-se pela condenação do apelante.

Se, ao decidir, o MM. Juiz *a quo* não se manifestou expressamente sobre alguma tese apresentada pela parte, tal fato não gera nulidade alguma, pois o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte e manifestar-se expressamente sobre todas as teses por ela defendidas, quando essas puderem ser tidas como

implicitamente afastadas pelo enfrentamento de outras circunstâncias em um raciocínio de excludência lógica.

A propósito, sobre o tema, há muito prelecionava Basileu Garcia:

[...] O dispositivo da sentença deve resultar, irrecusavelmente, dos motivos apresentados, sem incongruência, com a natural força, segundo a qual as boas premissas sugerem a conclusão a deduzir. Assim, terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho [...] (GARCIA, Basileu. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, v. 3, p. 475-476).

Existem precedentes neste Tribunal de Justiça:

Crime contra a ordem econômica. Ausência de apreciação das teses defensivas. Nulidade. Teses apreciadas. Princípio da especialidade. - [...] Não se exige do magistrado análise detida dos pontos suscitados se, por raciocínio lógico, há o acolhimento de teses de acusação que são analisadas e sopesadas em face de todo o contexto probatório e, por fim, acolhidas para sustentar a condenação. - Não há que se falar em especialidade entre as leis invocadas pela defesa, uma vez que tratam elas de questões diversas, não sendo uma especial em relação à outra, são leis meramente complementares, estabelecendo ambas tipos penais de crimes contra a ordem econômica que não são conflitantes (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0701.01.010448-0/001 - Relator: Des. José Antonino Baía Borges).

Rejeita-se a preliminar.

No mérito.

Narra a denúncia que:

[...] Consta dos autos que, no dia 9 de dezembro de 2011, por volta das 12h44, na Rua [...], Bairro São Bento, nesta capital, o denunciado tentou subtrair para si 01 (um) notebook marca LG e a quantia em dinheiro de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) pertencentes à vítima T.S.J., não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que a polícia militar foi acionada e compareceu ao local. Apurou-se que os policiais militares receberam uma denúncia de que estava ocorrendo um furto em uma residência, motivo pelo qual foram até o local e, lá chegando, fizeram uma vistoria no imóvel, porém não lograram êxito em deter o meliante. A vítima, ao chegar a sua residência, foi informada pelos policiais militares que sua casa havia sido furtada. Ato contínuo, T. foi até o seu quarto, momento em que deparou com o denunciado dentro de seu guarda-roupa. Os militares lograram êxito em deter o denunciado na posse de *res furtiva*, prendendo-o em flagrante. Consta que o denunciado já havia tentado furtar a residência supramencionada dias antes, fato registrado no BO nº 1422830 [...].

A sentença recorrida reconheceu a prática do delito de furto simples, na sua forma tentada, subme-

tendo o apelante à sanção corporal de 7 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa.

Analisando-se detidamente as provas contidas nos autos do processo, verifica-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor, uma vez que devidamente demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva.

Vejamos.

A materialidade é atestada através do auto de apreensão de f. 43, bem como pelo termo de restituição de f. 44.

Do mesmo modo, a autoria restou devidamente comprovada, embora o apelante a tenha negado, dizendo, em seu interrogatório em juízo,

[...] que, no dia dos fatos, entrei na casa da vítima para lavar o rosto e a cabeça; que não levei o computador nem joias para o closet; que a vítima me viu, assustou e gritou; que não fui lá para furtar nada; que não fui outras duas vezes furtar a mesma residência; que ela me acusou pelo emocional dela; que nunca quebrei meu próprio dedo para me soltar da algema e fugir da delegacia; que entrei na casa, pois a garagem estava aberta; que a porta da casa também estava aberta; que o dinheiro que ela acusou que eu peguei, os duzentos e cinquenta e dois reais, era meu [...] (f. 140/141).

Por outro lado, as vítimas foram enfáticas ao afirmar a tentativa de furto em sua residência, assegurando:

[...] que o acusado falou que entrou lá em casa pela porta da frente; que a casa tem varanda, e a janela fica aberta durante o dia; que a varanda fica no segundo andar, e, para acessá-la, o acusado teria que escalar a varanda; que, se minha casa fosse a sala de audiência, a varanda iniciaria no teto da sala de audiência; que minha mãe me ligou falando que achava que havia alguém dentro de casa; que, quando cheguei ao local, havia policiais que disseram que achavam que o autor havia fugido, pois eles haviam cercado o quarteirão e ele não havia sido encontrado; que me pediram para olhar se havia levado mais alguma coisa, pois meu pai deu falta do *laptop*; que, quando fui verificar no closet, as calças estavam meio mexidas, quando dei de cara com o acusado que foi preso, após eu berrar, sair correndo e cair; que o acusado estava com o meu *notebook* e algumas jóias, que não relatei no BO; que ele tentou fugir e subiu em cima do muro, quando foi preso pelos policiais; que o acusado havia furtado minha casa duas vezes antes, e numa delas ele fugiu da delegacia; que meu *notebook* foi recuperado, e não tive prejuízos; que fiquei abalada, pois meu closet, eu não [o] abro até hoje; que minha mãe quis mudar de casa; que não entro mais no closet e fiquei sem dormir no quarto por uma semana; que reconheço o acusado como o autor do furto [...] (T.S.J., f. 137/138).

[...] que eu estava na residência no dia do furto; que o autor foi preso dentro da casa; que ele havia juntado o *notebook* e as joias da vítima para levar, mas não levou, pois se escondeu com eles no closet, onde foi encontrado pela vítima; que ele tentou fugir e foi preso pela polícia; que reconheço o acusado como o autor do furto [...] (M.D.S., f. 139).

A prova oral também destaca que o delito de furto não se consumou, porque o apelante foi surpreendido pela vítima dentro do closet, na posse dos objetos que pretendia subtrair, quais sejam "um *notebook*" e joias.

Assim, não há como reconhecer a causa de exclusão de punibilidade prevista no art. 15 do Código Penal, tendo em vista que a desistência voluntária se caracteriza quando o agente abandona espontaneamente a sua conduta ilícita, quando ainda poderia continuar agindo.

Depreende-se dos autos do processo que o apelante somente não prosseguiu com o seu intento, porque foi surpreendido pela moradora, conforme ele mesmo afirmou.

Dessa forma, não restou comprovada a renúncia no prosseguimento dos atos executórios de modo voluntário.

Eis a jurisprudência:

Para a admissão da desistência voluntária, é indispensável que o ato que interrompe a atividade criminosa do delinquente seja voluntário, e não consequência de circunstância estranha ao mesmo (RT 613/346).

Conforme a definição do renomado jurista, Guilherme de Souza Nucci, em *Código Penal comentado*, 4. ed., p.131:

Diferença entre desistência voluntária ou arrependimento e tentativa: nas duas primeiras hipóteses, o agente, voluntariamente, não mais deseja chegar ao resultado, cessando a sua atividade executória (desistência voluntária) ou agindo para impedir a consumação (arrependimento eficaz), enquanto na terceira hipótese o agente quer atingir o resultado, embora seja impedido por fatores estranhos à sua vontade.

Portanto, reconhecida a prática da tentativa de furto, não há que se cogitar também a desclassificação da conduta para invasão de domicílio, mesmo porque evidenciada a intenção do apelante em praticar o delito contra o patrimônio (subtrair um *notebook* e joias), e não violar domicílio alheio.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais:

O crime de violação de domicílio, como delito subsidiário que é, também requisita para sua integração o dolo específico. Se a finalidade do agente não foi a de violar o domicílio, como propósito único da ação, não se configura o delito (TACRIMSP - AC - Relator: Manoel Pedro - RT 432/346).

Assim, mantém-se a condenação, nos exatos termos da sentença hostilizada.

Por fim, requer o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Novamente, razão não lhe assiste.

Verifica-se da certidão de antecedentes criminais, acostada às f. 108/116, que o apelante é multirreincidente, ostentando 12 (doze) condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio.

Impossível o acolhimento de tal pedido, uma vez que é certo que a reincidência é empecilho para substituição da pena privativa por restritiva de direitos, bem

como para a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.